



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.890-C, DE 1989 (Do Sr. Max Rosenmann)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis de passageiros que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DILSON SPERAFICO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. CARLOS MOTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros classificados no código 87.02.01.00 da tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), quando adquiridos por:

I. Motoristas profissionais que exercçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiro, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de taxi;

II. Pessoas jurídicas ou equiparadas e as cooperativas de Trabalho que sejam permissionárias de transporte público de passageiros, na categoria de taxi, desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma vez.

Art. 2º - A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do modelo do veículo adquirido.

Art. 4º - A alienação do veículo, adquirido com isenção, antes de 4 (quatro) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e às condições estabelecidas nesta lei, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará além da exigência de pagamento do tributo corrigido, a cobrança de multa e juros de mora, previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º - O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica.

Art. 5º - É vedada a aquisição de veículos automotores nas condições desta Lei ou de legislação anterior, antes do transcurso do prazo de alienação de que trata o Art. 4º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em face das dificuldades enfrentadas por todos os setores da economia, consideramos imperioso a edição das normas projetadas como forma de garantir a exequibilidade dos serviços de taxi. O custo do exercício desta atividade, tão útil para o transporte da população, especialmente nos grandes centros urbanos, é demasiado alto, temendo-se pelo seu abandono por parte dos motoristas profissionais e pelo fechamento de empresas de taxi.

Concomitantemente, estamos apresentando outro Projeto de Lei, com o objetivo de garantir a manutenção do serviço, con

cedendo isenção da cobrança de pedágio aos usuários de rodovias federais que trafeguem em taxi.

Assim, não podemos permitir que este setor de atividades se torne inviável, deixando muitas pessoas sem trabalho e a população sem importante serviço de transporte.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1989



Deputado MAX ROSENMANN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em questão concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de automóveis de passageiros realizada por permissionários de transporte público na categoria de taxi - sejam estes motoristas profissionais exercendo a atividade de condutor autônomo, pessoas jurídicas ou ainda cooperativas de trabalho -, desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade.

Determina subsidiariamente o Projeto de Lei nº 3.890/89 que a concessão da isenção dependa de verificação pela Receita Federal acerca do preenchimento das condições exigidas, além de limitar o benefício a uma única utilização, ressalvado o caso de sinistro com destruição completa do veículo.

Prevê, por fim, a incidência normal do imposto sobre todos os acessórios opcionais do veículo e o pagamento pelo alienante do tributo corrigido, acrescido de multa e juros de mora, no caso de alienação do veículo adquirido com isenção, realizada antes de quatro anos da aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos para a concessão do benefício.

Justifica o Autor, nobre Deputado Max Rosenmann, a concessão do benefício, pela necessidade de ser barateado o custo do serviço dos taxis, dado o seu caráter de utilidade pública.

Apresentado em 1989, o Projeto de Lei nº 3.890 foi ao arquivamento por não apreciação, ao fim das legislaturas de 1987-1990 e 1991-1994, sendo sucessivamente desarquivado, a pedido do Autor, na forma do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meritória Proposta do ilustre Deputado Max Rosenmann vem ao encontro dos anseios dos taxistas, ajudando a viabilizar a continuidade dos serviços de táxi, importantes principalmente para a população de renda baixa e média dos grandes centros urbanos do país. A questão é, todavia, complexa, e merece análise detida por parte desta Comissão.

Desde a data da apresentação do Projeto já se modificou a situação objetiva dos taxistas no que concerne à matéria em relevo. Com efeito, a isenção de IPI na compra de veículos destinados a uso como táxi vem sendo concedida por sucessivas normas temporárias desde 1991 (Lei nº 8.199/91 e Lei nº 8.443/94), estando presentemente em vigor a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual estende o benefício, praticamente nos exatos termos propostos pelo Deputado Max Rosenmann, até 31 de dezembro do corrente ano.

Em verdade, a única diferença de maior relevo, além da ausência de limite temporal, existente entre a legislação em vigor e a proposta do Deputado Max Rosenmann, diz respeito à não inclusão no texto legal em vigor das pessoas jurídicas dentre as categorias que exploram o serviço de táxis incluídas no benefício.

Nesse particular nos parece mais justa a opção do legislador. Com efeito, trata-se de concessão de benefício que implica em sacrifício de receita pública escassa e necessária ao atendimento de milhões de pessoas carentes - adultos e crianças - que perambulam pelas ruas deste rico país pobre. É social e eticamente iníquo, nesse contexto, garantir em igualdade de condições acesso ao benefício a condutores autônomos e cooperativas de trabalho, estes legitimados pela fraqueza econômica, tanto quanto a empresas organizadas.

De resto, o tratamento que vem sendo dado ao assunto pelos sucessivos diplomas legais - inclusive sob o aspecto da temporalidade definida, parâmetro adequado para uma renúncia de receita a vigorar em época de crise fiscal do Estado - , deveria, em princípio, prejudicada, por falta de objeto, a iniciativa ora em análise. A questão, todavia, também deve ser discutida sob o prisma da igualdade de direitos entre todos os cidadãos e da igualdade de todos perante a lei.

Esta nova vertente de análise nos leva a questionar a lei presentemente em vigor - e também o Projeto em tela - no que se refere à concessão do benefício de isenção do imposto exclusivamente para compra de táxis.

Sem embargo da relevância inegável dos serviços prestados pelos taxistas, outras categorias há cujas atividades são de interesse público e para as quais o automóvel igualmente consiste em instrumento de trabalho, tais como os oficiais de justiça e os representantes comerciais, quando são obrigados a cumprirem suas funções em veículo próprio.

A imprescindibilidade do automóvel como instrumento de trabalho de todas estas categorias justifica tratamento tributário privilegiado, tal qual o que ocorre com a aquisição de bens de capital por qualquer empresa, contabilizada como despesa e, por conseguinte, abatida do lucro tributável pelo imposto de renda.

Apesar do ônus de tais medidas sobre o orçamento fiscal da União, por obrigação de tratamento isonômico a lei deve contemplar - e aqui propomos que por três anos, evitando a reedição quase anual de leis sobre a matéria, como vem ocorrendo - a isenção de IPI para todas as categorias profissionais em que o automóvel de transporte de passageiros representa instrumento de trabalho, nos mesmos moldes do que hoje já é definido para a sofrida categoria dos taxistas.

Em outra adaptação necessária à Proposição em estudo, entendemos que, na especificação dos veículos passíveis de serem atingidos pelo benefício, a melhor técnica, em confronto com a utilizada no Projeto, o qual remete à tabela de incidência do IPI, é a seguida pela legislação em vigor, que limita a isenção a carros nacionais de até 127 HP de potência bruta. Esta última alternativa, além de mais ampla e de mais simples entendimento, destina claramente a concessão do benefício aos veículos fabricados no país, evitando a perversa exportação dos efeitos positivos da medida sobre o setor produtivo.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.890/89, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 1995.


Deputado DILSO SPERAFICO
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IP1, na aquisição de automóveis de passageiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelos três próximos exercícios fiscais, os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículos de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

III - representantes comerciais autônomos, desde que comprovem a necessidade e o uso dos veículos em suas atividades profissionais específicas;

IV - oficiais de justiça que sejam obrigados a cumprir suas funções em veículo próprio, desde que destinem os veículos a suas atividades específicas;

Parágrafo único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo durante o período de trabalho, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma vez.

Art. 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º O imposto incidirá sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do modelo do veículo adquirido.

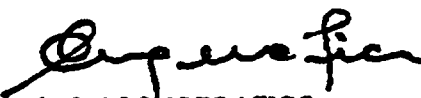
Art. 4º A alienação do veículo adquirido com isenção do IPI antes de decorridos 4 (quatro) anos de sua aquisição com efetivo uso implicará no pagamento pelo alienante do tributo dispensado atualizado na forma da legislação tributária.

§ 1º - A inobservância de disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º - O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de início do primeiro exercício fiscal posterior à sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de Junho de 1995.

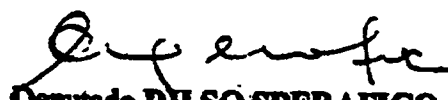

Deputado DILSO SPERAFICO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer ao Projeto de Lei nº 3.890/89, foi novamente enviada a minha pessoa a matéria para que pudesse avaliá-la em virtude da apensação do Projeto de Lei nº 4.665/94, à proposição principal, referida acima.

Tendo assim, como Relator, que opinar também sobre o Projeto de Lei nº 4.665/94, apensado, concluo pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de 1997.


Deputado DILSO SPERAFICO
Relator

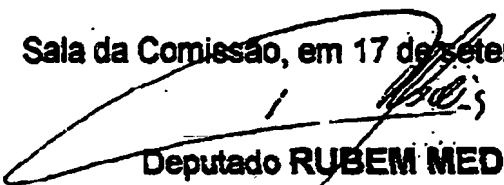
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio; em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.890/89 e o Projeto de Lei nº 4.665/94, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilso Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes. Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lima Netto, Odacir Klein, Paulo Bauer, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Fernando Zuppo e Gonzaga Mota.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997



Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Conceda isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis de passageiros que especifique e dê outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelos três próximos exercícios fiscais, os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículos de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

III - representantes comerciais autônomos, desde que comprovem a necessidade e o uso dos veículos em suas atividades profissionais específicas;

IV - oficiais de justiça que sejam obrigados a cumprir suas funções em veículo próprio, desde que destinem os veículos a suas atividades específicas.

Parágrafo único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo durante o período de trabalho, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma vez.

Art. 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos nesta lei:

Art. 3º O imposto incidirá sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do modelo do veículo adquirido.

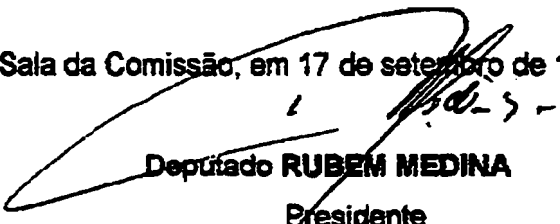
Art. 4º A alienação do veículo adquirido com isenção do IPI antes de decorridos 4 (quatro) anos de sua aquisição com efetivo uso implicará no pagamento pelo alienante do tributo dispensado atualizado na forma da legislação tributária.

§ 1º - A inobservância de disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º - O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de início do primeiro exercício fiscal posterior à sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

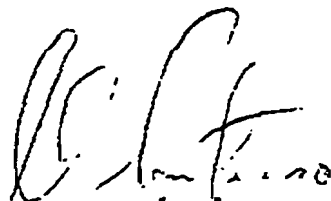
VOTO EM SEPARADO : DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Não obstante, ser o relatório do Nobre Deputado DILSO SPERAFICO uma peça de inegável valor que versa com propriedade sobre a matéria objeto deste Projeto de Lei - Isenção de IPI na aquisição de automóveis, de passageiros e demais providências insitas no mesmo, a matéria proposta, do caso em exame é incompatível com o disposto na alínea "b" do inciso II, do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, ainda que se admitisse, só para argumentar, que o óbice de inconstitucionalidade pudesse ser superado, a proposta não deveria merecer melhor sorte, posto que, a isenção de IPI para aquisição de automóveis, de passageiros na categoria aluguel (táxi) já existe e encontra-se em pleno vigor, instituída que foi pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Outrossim, ainda esclareço que está em tramitação no Congresso Nacional Projeto de Emenda Constitucional propondo a tão esperada reforma tributária que, não seria ocioso esperar sua conclusão para dar efeito matérias com esta natureza.

Pelas razões expostas, entendo que a proposta em tela, em que pese os seus nobres objetivos é intempestiva, sendo inóqua sua aprovação nesta oportunidade. É o voto.



DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais autônomos, pessoas jurídicas ou equiparadas e cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias de transporte público, quando o veículo for destinado ao transporte público de passageiros na modalidade de táxi.

A proposição estabelece tanto as condições à fruição do benefício, quanto as penalidades, em caso de descumprimento, atribuindo à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento da concessão.

A justificativa do projeto de lei baseia-se na manutenção do emprego e da prestação dos serviços de transporte individual.

Desarquivada, por força de preceito regimental, em 1991, 1995 e 1999, a proposição em tela sofreu a apensação do Projeto de Lei n.º 4.665, de 1994, também de autoria do Deputado Max Rosenmann.

Com esta proposição, pretende o autor sanear "discriminação tributária", ao permitir que motoristas profissionais e cooperativas de trabalho estabelecidos após a data limite de 1º de julho de 1991, fixada pela Lei n.º 8.199, daquele ano, possam, em idênticas condições, usufruir da isenção dos veículos destinados ao transporte individual, na modalidade táxi.

Desarquivado em 1995, por requerimento de seu autor, o projeto em exame ganhou substitutivo e emenda do Relator.

Ambas as proposições supracitadas foram aprovadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 1997, na forma de Substitutivo, que propõe a extensão do benefício aos representantes comerciais autônomos e aos oficiais de justiça, quando comprovada a necessidade de veículo para as atividades específicas.

Voto em separado, apresentado pelo Deputado Dilseu Sperafico, alega inconstitucionalidade da proposição, por ferir alínea "b", inc. II, do § 1º, do art.61 da Constituição Federal, bem como prejudicialidade da matéria, tendo em vista a vigência da Lei n.º 8.989, de 1995.

Encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação em 1997 e 1999, as proposições não receberam emendas nos prazos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra examinar a matéria sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito, conforme dispõem os arts. 24, inc.I, 32, inc. IX, e 54, inc II, todos do Regimento Interno desta Casa.

As proposições em exame não contrariam os dispositivos constitucionais referentes à matéria orçamentário-financeira e ao Plano Plurianual em vigor. No entanto, por atribuírem benefício de natureza tributária, submetem-se aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO em vigência no exercício.

O art. 63 da LDO para o exercício de 2002 (Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001) determina que o projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, que os projetos devam estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos.

O § 2º da LDO, entretanto, estipula que o Poder Executivo fornecerá, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia ou os subsídios técnicos para efetuar-la, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo.

Isto posto, e considerando-se a necessidade de sanear a adequação orçamentário-financeira das proposições em exame, diante das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se emenda que aproveita o exemplo adotado tanto pela Medida Provisória n.º 2.159, como pela Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concedem benefício fiscal de tributos federais, e regulamentam a forma de compensar a queda de receitas tributárias.

Com relação ao mérito das proposições em tela, cabe ressaltar que os dispositivos da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art.29 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pela Lei n.º 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, que restaurou a vigência da primeira, a vigorar até 31 de dezembro de 2003, já contemplam a quase totalidade dos dispositivos propostos.

Assim, já se encontra contemplado na legislação tributária, por força dos dispositivos da Lei n.º 9.317, de 1996, art.29, a possibilidade de utilização do benefício por demais profissionais, que passaram a exercer a atividade após a data limite, então fixada em 1º de julho de 1991, tomando ineficaz as emendas saneadoras do Projeto de Lei n.º 4.665, de 1994.

Com referência ao Projeto de Lei n.º 3.890, de 1989, a ressalva de casos excepcionais de comprovada destruição completa do veículo durante o período de trabalho, circunstância que permitiria a aquisição de outro veículo durante

a vigência da lei, cabe ressaltar que o texto ora em vigor é mais completo, conforme previsto em dispositivo da Lei n.º 8.989, de 1995, e alterações, quando aquela possibilidade aplica-se igualmente aos casos de furto ou roubo do veículo,

inviabilizando a atividade do motorista profissional autônomo. Nesta mesma linha, encontra-se a exigência de não poder alienar o veículo antes de 4(quatro) anos da data de aquisição a pessoa que não apresente as mesmas condições exigidas, porque a legislação vigente, de acordo com a Lei n.º 8.989, citada, estabelece a limitação em 3(três) anos, o que beneficia o adquirente e torna ineficaz o dispositivo proposto.

A extensão do benefício aos representantes comerciais e aos oficiais de justiça, que exercem externamente suas atividades profissionais, necessitando de veículo próprio para alcançar diferentes localidades, com rapidez e segurança, encontra suporte nos princípios da isonomia, que deve reger a tributação, porquanto, como ocorre com os taxistas, os veículos representam instrumentos de trabalho para estes indivíduos. Ademais, diferem do universo dos proprietários de veículos, uma vez que, por força de profissão, são obrigados a possuir e conservar devidamente os veículos. E, aqui, vale ressaltar a oneração extremamente elevada no Brasil dos veículos nacionais, tomando cabível o incentivo ora examinado, nas condições propostas.

À vista do exposto, somos pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.665, de 1994, apenso, e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.890, de 1989, e no, mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001



Deputado FETTER JUNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 1989

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei n.º 9.317, de 1996, e restaurada pela Lei n.º 10.182, de 2001, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 1º

.....
V - representantes comerciais autônomos, desde que comprovem a necessidade e o uso de veículo em suas atividades profissionais específicas;

VI - oficiais de justiça que sejam obrigados a cumprir suas funções em veículo próprio, desde que comprovadamente os utilizem em suas atividades específicas.(NR)”

Art. 2º . Fica incluído o art. 7º-A no texto da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A . A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida nos incisos V e VI do art. 1º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º .Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º .O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.(NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.890-A/89, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio e Ricardo Berzoini.

O Projeto de Lei nº 4.665/94, apensado, foi declarado prejudicado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Rodrigo Maia e Basílio Villani.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei n.º 9.317, de 1996, e restaurada pela Lei n.º 10.182, de 2001, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 1º
.....

V — representantes comerciais autônomos, desde que comprovem a necessidade e o uso de veículo em suas atividades profissionais específicas;

VI – oficiais de justiça que sejam obrigados a cumprir suas funções em veículo próprio, desde que comprovadamente os utilizem em suas atividades específicas.(NR)”

Art. 2º. Fica incluído o art. 7º-A no texto da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida nos incisos V e VI do art. 1º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º. O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Versa o Projeto de Lei nº 3.890, de 1989, sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre automóveis, quando estes forem adquiridos por profissionais autônomos, por pessoas jurídicas ou equiparadas e por cooperativas de trabalho, permissionárias de transporte público com a finalidade de utilizar o veículo no transporte de passageiros como táxi.

Nele se estabelecem as condições e limitações para o gozo do benefício, bem como as penalidades para o descumprimento dessas normas.

É atribuído à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, o controle do preenchimento dos requisitos estabelecidos.

A proposição sofreu por duas vezes os procedimentos de arquivamento ao fim da legislatura e desarquivamento, por requerimento do autor.

Em 1995 recebeu a apensação do Projeto de Lei nº 4.665, de 1994, também de autoria do Deputado Max Rosenmann, "que estende os efeitos da Lei nº 8.199, de 1991, para profissionais e cooperativas credenciadas até a data que menciona".

Apreciado na Comissão de Economia Indústria e Comércio, o PL nº 3.890/89 foi ali aprovado na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, da mesma forma que a proposição apensada. O voto em separado do Deputado Múcio Monteiro opinava pela inconstitucionalidade e pela prejudicialidade, em virtude da vigência da Lei 8.989, de 1995, que prevê isenção idêntica para táxis.

Depois de mais uma seqüência de arquivamento e desarquivamento em 1999, foi o Projeto examinado pela Comissão de Finanças e Tributação tendo aí sido declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.665, de 1994, apenso, e reconhecida a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.890, de 1989, que foi aprovado na forma de Substitutivo.

Ora vem o processo ao escrutínio deste Colegiado onde no prazo regimental não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I e 61 da Constituição Federal).

É de observar-se que, com a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.665, de 1994, foi ele arquivado em 6 de maio de 2002, deixando de integrar os autos.

Quanto ao Projeto original, de nº 3.890, de 1989, foi em parte prejudicado quando se refere à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os profissionais autônomos e para as cooperativas, uma vez que essa isenção foi concedida pela Lei nº 8.199, de 1991. Da mesma forma fica nesta parte prejudicado o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (inciso I e II, do art. 1º do Substitutivo da CEIC).

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação acrescenta as categorias profissionais dos representantes comerciais e dos oficiais de justiça como beneficiários da isenção.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.890, de 1989, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2005.



Deputado CARLOS MOTA

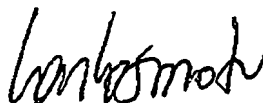
Relator

que essa isenção foi concedida pela Lei nº 8.199, de 1991. Da mesma forma fica nesta parte prejudicado o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (inciso I e II, do art. 1º do Substitutivo da CEIC).

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação acrescenta as categorias profissionais dos representantes comerciais e dos oficiais de justiça como beneficiários da isenção.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.890, de 1989, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2005.



Deputado CARLOS MOTA

Relator

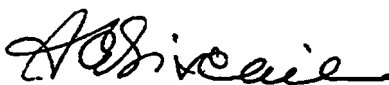
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.890-B/1989 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Carlos Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendeß Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Professor Irapuan Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente